



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

97/08/03

PL 712/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CEOF e CCJ.  
Em 04/08/03 ↓

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria da Plenário

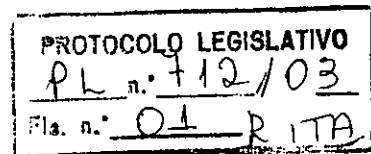
Dispõe sobre a criação do “Programa  
Permanente de Combate ao Alcoolismo”,  
direcionado à criança e ao adolescente no  
âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Permanente de Combate ao Alcoolismo,  
direcionado à criança e ao adolescente no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O Programa a que se refere o caput terá como finalidade a  
execução de ações de combate à utilização de bebidas alcoólicas, visando a  
divulgação e conscientização dos malefícios causados pelo álcool e seus derivados.

Art. 2º São objetivos do Programa:



I – treinar e preparar profissionais para ações de conscientização e  
divulgação do poder destruidor do álcool no organismo humano;

II – executar ações em escolas públicas e privadas, clubes, instituições,  
orfanatos, eventos sociais e desportivos;

III – efetuar campanha permanente e agressiva sobre os malefícios do  
consumo do álcool em todas as suas formas, direcionada às crianças e adolescentes;

695  
10  
15:33  
26/08/2003



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, constituirá comissão responsável pela elaboração, coordenação e implementação do programa objeto dessa Lei.

Art. 4º Para alcançar o objetivo do Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades ou organizações não governamentais.

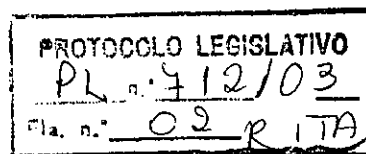
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



O consumo de álcool na juventude tem crescido vertiginosamente a cada ano. Estudos recentes dão conta de que as crianças estão passando a ingerir bebidas alcoólicas cada vez mais cedo.

A popular definição “beber socialmente” acolhe em seu bojo um grave problema social. O alcoólico tem lugar de honra nos lares de todas as classes sociais iludidas por uma agressiva propaganda que induz a necessidade de se comemorar qualquer coisa com bebida, deixando, de forma sublimar, que determinadas bebidas, por não conterem alto teor alcoólico não seriam prejudiciais à saúde.



Estudos demonstram exatamente o contrário. Um motorista que ingere “apenas” dois copos de cerveja já tem seus principais reflexos comprometidos.

As crianças e adolescente tornam-se alvos fáceis e a são mais visadas pela indústria da bebida que sabe que é nessa fase que se cria a dependência. Com uma propaganda cara, sedutora e agressiva contra leis restritivas de pouco ou nenhum, efeito, muitas das quais não saem do papel, e campanhas esporádicas contra o consumo do álcool, vemos nossas crianças aderindo ao álcool cada vez mais cedo.

A Constituição Federal é clara ao preconizar a responsabilidade do poder público com as crianças e adolescentes de nosso Brasil:

#### **“DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

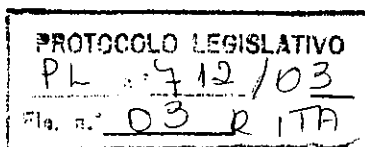
***Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:***

***I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;***

***II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;”***

Ainda no art. 227, a nossa Carta Magna estabelece normas gerais quanto às crianças e adolescentes:

***“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

*§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:*

*§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;*

*VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.*”(grifo nosso)

A criação de um programa permanente de combate ao tabagismo, direcionado às crianças e adolescentes, conscientizando-as sobre os malefícios causados pelo álcool, ajudará a salvar milhares de pessoas que, certamente, futuramente morreriam ou contrairiam graves doenças, vitimadas pelo uso indiscriminado do álcool e seus derivados.

Considerando que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social, além de propiciar um efetivo ganho na qualidade de vida de uma população jovem e que precisa ser resgatada, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em...

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**Autor**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 712/03
Fls. n.º 04 R1M